



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006574-52.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006574-52.2024.8.26.0011

Apelante: WMS Supermercados do Brasil Ltda.

Apelada: Allianz Seguros S/A

Juiz: Paulo Henrique de Oliveira Garcia

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do F. R. de Pinheiros

Voto **3.221 – tmhc – tmhc**

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURO DE VEÍCULO. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

- Irresignação da ré com relação à sentença que julgou a ação procedente. Não acolhimento. Furto de motocicleta em estacionamento de supermercado. Com o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora se sub-roga nos direitos daquele para, contra a responsável civil pelos danos, buscar o ressarcimento devido. O furto da motocicleta dentro do estacionamento da ré/apelante é fato incontroverso. Hipótese em que o estacionamento é disponibilizado aos clientes trazendo lucro ao supermercado por ser um facilitador da atividade comercial. Aplicação da Súmula 130, do STJ. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 184/188) que julgou procedente a *ação regressiva de ressarcimento de danos*¹, ajuizada por **Allianz Seguros S/A** em face de **WMS Supermercados do Brasil Ltda.**, para “*CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R\$ 27.968,00, com correção monetária e juros de mora a contar dos desembolsos. Sucumbente, arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte autora, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, do CPC*”.

Na petição inicial, a autora afirma que firmou contrato de seguro do ramo automobilístico com Valter José Jess, constituído através da apólice nº 122126400, cujo objeto era a motocicleta da marca Honda, modelo XRE 300, ano 2022, modelo 2023, placa SEB4G08.

No dia 10/11/2023, o segurado Valter deixou a motocicleta

¹ Valor da causa: R\$ 27.968,00, em abril de 2023. Sentença disponibilizada no DJE em 19/02/2025.

estacionada no supermercado Atacadão, situado na Rodovia BR 116, Jardim Botânico, Curitiba/PR, realizou compras e quando retornou o veículo havia sido furtado. O fato está devidamente narrado no boletim de ocorrência nº 2023/1275256.

A autora juntou aos autos a apólice de seguro, o boletim de ocorrência, o documento do veículo e o comprovante de pagamento da indenização securitária.

Informado o sinistro nº 281088889, cumprindo o contrato, a seguradora pagou ao segurado o valor de R\$ 27.968,00 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais), no dia 30/11/2023, em razão do furto do veículo.

Em razão dos fatos narrados, a autora requer a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 27.968,00 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Na contestação, a ré argumentou que não tem responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, uma vez que a parte autora não trouxe documentos que comprovem a existência de qualquer relação de consumo com o segurado. Aduz que o referido estacionamento é gratuito e sem controle de acesso e, portanto, não é exclusivo para clientes. Afirma que a culpa pelo furto é exclusivamente de terceiros. Impugnou os pressupostos do dever de indenizar.

A autora apresentou réplica.

Realizada audiência de instrução, houve oitiva de testemunha arrolada pela autora, o segurado Valter José Jess.

As partes apresentaram alegações finais.

Sobreveio a r. sentença de procedência da ação.

A ré apelou requerendo a reforma da sentença, com a consequente improcedência da ação, reiterando os argumentos expostos em sua contestação, sustentando que “o supermercado não tem como se responsabilizar pelos atos de terceiros praticados no estacionamento contra todos os que deixam seus veículos no

local, visto que a guarda de veículos não é a atividade fim deste estabelecimento”. O recurso foi respondido.

É o relatório.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica primária é nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material do polo consumidor, ainda que por sub-rogação.

De início, alinhe-se que são aplicáveis ao caso em julgamento as disposições constantes dos artigos 346 e 349, ambos do Código Civil, estando a seguradora sub-rogada aos direitos de seu segurado, por força do contrato de seguro firmado.

A petição inicial veio aparelhada com a apólice de seguro de veículo (fls. 24/27) e o boletim de ocorrência (fls. 28). Em réplica, a autora juntou aos autos o comprovante de pagamento da indenização (fls. 154).

Com efeito, a partir da dinâmica descrita na causa de pedir, é inegável que entre as partes se estabeleceu típico vínculo de depósito.

Aplicável à hipótese o disposto na Súmula nº 130, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*”.

Não há como se olvidar, ainda, a responsabilidade da ré pela guarda do bem deixado consigo em depósito, nos termos do artigo 629, do Código Civil, sendo certo que a ré é empresa que se propõe a atuar em larga escala, inclusive fornecendo estacionamento gratuito e, bem por isso, não pode haver aparente segurança em seu estabelecimento, máxime em se considerando que a preocupação com os usuários deve ser observada.

Como se viu, a relação originária era de consumo, a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ao ter o consumidor originário apresentado boletim de ocorrência, conferiu verossimilhança às suas alegações.

Registre-se que o segurado foi ouvido, oportunidade em que esclareceu o ocorrido. A testemunha Valter, ouvida em Juízo, relatou que é segurado da autora e teve seu veículo furtado no estacionamento da ré. Aduziu que no dia dos fatos, chegou por volta das nove horas da manhã. Disse que do lado do Atacadão existe a sede da Polícia Rodoviária Federal de Curitiba, e é instrutor de armamento da Guarda Municipal de Curitiba, sendo que foi acordado entre o Atacadão e a Polícia Rodoviária que os guardas deixassem seus veículos no estacionamento tendo, inclusive, designado um local específico para deixá-los. Aduziu que a época dos fatos, o estacionamento não tinha segurança na saída do estacionamento, apenas ronda. Informa que no dia, deixou sua moto na parte da manhã, tendo retornado ao meio-dia para almoçar no supermercado, tendo efetuado compras (refrigerante e salgadinhos). Disse que viu seu veículo na hora do almoço. Relatou que retornou a PRF, sendo que ao voltar ao estacionamento, posteriormente, por volta das 15h, sua moto tinha sido furtada. Informou que a empresa de segurança orientou a trazer a comunicação perante a autoridade policial. Disse que a moto tinha seguro e que recebeu o valor aproximado de trinta mil reais da seguradora.

De outra banda, era de se exigir da ré, até diante da teoria da carga dinâmica da prova, que provasse não ter o consumidor, no dia em questão, utilizado seu veículo.

Nesse passo, as imagens do circuito interno de câmeras no estacionamento deveriam ter sido apresentadas, o que não ocorreu.

Ao oferecer a facilidade de um estacionamento supostamente seguro ao cliente, a empresa fomenta seu comércio, a acarretar sua responsabilidade em caso de eventual dano causado pelo uso do atrativo. O furto caracteriza-se como fortuito interno, de modo que sua ocorrência não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva da fornecedora.

Não se cuida de espaço completamente aberto, mas cercado com muro e grades, conforme a fotografia de fls. 46. A área é do supermercado, não um estacionamento público. Ademais, o fornecedor tem câmeras de segurança no local, a conferir despreocupação aos consumidores quanto a seu uso e a fomentar seu comércio.

Assim, em se considerando que a ré não comprovou fato que a exonere de responsabilidade, sendo certo que tem o dever de prestar bons serviços garantindo a segurança nas suas instalações, é caso de aplicação da Súmula 130, do C. Superior Tribunal de Justiça, acima citada, obrigando-se a indenizar o prejuízo decorrente do furto havido em seu estacionamento.

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO DE VEÍCULO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga à sua segurada ante o furto de veículo nas dependências do estacionamento da apelante. Responde o estabelecimento comercial pelo dano decorrente de furto de veículo ocorrido em seu estacionamento. Dever de guarda que não foi observado. Dicção do art. 629 do Código Civil. Prejuízo dimensionado com base no valor de mercado do veículo furtado que deverá ser calculado com base no valor do veículo na tabela FIPE na data do furto (novembro de 2021), deduzida a multa de trânsito. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001583-71.2022.8.26.0506; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pela ré apelante para 15% do valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO